

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**DECRETO-LEI N° 9.760, DE 5 DE SETEMBRO DE 1946.**

DISPÕE SOBRE OS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

---

**TÍTULO II  
DA UTILIZAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO**

---

**CAPÍTULO IV  
DO AFORAMENTO**

**Seção I  
Disposições Gerais**

---

Art. 101. Os terrenos aforados pela União ficam sujeitos ao foro de 0,6% (seis décimos por cento) do valor do respectivo domínio pleno, que será anualmente atualizado.

\* *Artigo, "caput" com redação determinada pela Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985.*

Parágrafo único. O não-pagamento do foro durante três anos consecutivos, ou quatro anos intercalados, importará a caducidade do aforamento.

\* *Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.*

Art. 102. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 21/12/1987).

---

**TÍTULO II  
DA UTILIZAÇÃO DOS BENS IMÓVEIS DA UNIÃO**

---

**CAPÍTULO VI  
DA OCUPAÇÃO**

Art. 128. Para cobrança da taxa, a SPU fará a inscrição dos ocupantes, "ex officio", ou à vista da declaração destes, notificando-os para requererem, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o seu cadastramento.

\* *Artigo, "caput" com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.*

§ 1º A falta de inscrição não isenta o ocupante da obrigação do pagamento da taxa, devida desde o início da ocupação.

\* *§ 1º com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.*

§ 2º A notificação de que trata este artigo será feita por edital afixado na repartição arrecadadora da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, e mediante aviso publicado três vezes, durante o período de convocação, nos dois jornais de maior veiculação local.

\* *§ 2º acrescido pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

§ 3º Expirado o prazo da notificação, a União imitir-se-á sumariamente na posse do imóvel cujo ocupante não tenha atendido à notificação, ou cujo posseiro não tenha preenchido as condições para obter a sua inscrição, sem prejuízo da cobrança das taxas, quando for o caso, devidas no valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor atualizado do domínio pleno do terreno, por ano ou fração.

\* § 3º acrescido pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.

Art. 129. (Revogado pelo Decreto-lei nº 2.398, de 21/12/1987).

---

---

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.398, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1987.**

DISPÕE SOBRE FOROS, LAUDÊMIOS E TAXAS DE OCUPAÇÃO RELATIVAS A IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA UNIÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º A taxa de ocupação de terrenos da União, calculada sobre o valor do domínio pleno do terreno, anualmente atualizado pelo Serviço do Patrimônio da União (SPU), será, a partir do exercício de 1988, de:

I - 2% (dois por cento) para as ocupações já inscritas e para aquelas cuja inscrição seja requerida, ao SPU, até 30 de setembro de 1988;

II - 5% (cinco por cento) para as ocupações cuja inscrição seja requerida ou promovida "ex officio", a partir de 1º de outubro de 1988.

\* *Itens I e II com redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.422, de 30/03/1988.*

Art. 2º O Ministro da Fazenda, mediante portaria, estabelecerá os prazos para o recolhimento de foros e taxas de ocupação relativos a terrenos da União, podendo autorizar o parcelamento em até oito cotas mensais.

Art. 3º Dependerá do prévio recolhimento do laudêmio, em quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor atualizado do domínio pleno e das benfeitorias, a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terrenos da União ou de direitos sobre benfeitorias neles construídas, bem assim a cessão de direito a eles relativos.

§ 1º As transferências parciais de aforamento ficarão sujeitas a novo foro para a parte desmembrada.

§ 2º Os Cartórios de Notas e Registro de Imóveis, sob pena de responsabilidade dos seus respectivos titulares, não lavrarão nem registrarão escrituras relativas a bens imóveis de propriedade da União, ou que contenham, ainda que parcialmente, área de seu domínio:

I - sem certidão da Secretaria do Patrimônio da União - SPU que declare:

a) ter o interessado recolhido o laudêmio devido, nas transferências onerosas entre vivos;

b) estar o transmitente em dia com as demais obrigações junto ao Patrimônio da União; e

c) estar autorizada a transferência do imóvel, em virtude de não se encontrar em área de interesse do serviço público;

II - sem a observância das normas estabelecidas em regulamento.

\* § 2º e incisos com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.

§ 3º A SPU procederá ao cálculo do valor do laudêmio, mediante solicitação do interessado.

\* § 3º com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.

§ 4º Concluída a transmissão, o adquirente deverá requerer ao órgão local da SPU, no prazo máximo de sessenta dias, que providencie a transferência dos registros cadastrais para o seu nome, observando-se, no caso de imóvel aforado, o disposto no art. 116 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946.

\* § 4º com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.

## **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**

§ 5º A não-observância do prazo estipulado no § 4º sujeitará o adquirente à multa de 0,05% (cinco centésimos por cento), por mês ou fração, sobre o valor do terreno e benfeitorias nele existentes.

\* § 5º com redação dada pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.

§ 6º É vedado o loteamento ou o desmembramento de áreas objeto de ocupação sem preferência ao aforamento, nos termos dos arts. 105 e 215 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, exceto quando:

- a) realizado pela própria União, em razão do interesse público;
- b) solicitado pelo próprio ocupante, comprovada a existência de benfeitoria suficiente para caracterizar, nos termos da legislação vigente, o aproveitamento efetivo e independente da parcela a ser desmembrada.

\* § 6º acrescido pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998.

Art. 4º (Revogado pela Lei nº 9.636, de 15/05/1998).

---

---